



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.519-A, DE 2020

(Do Sr. Rafael Motta e outros)

Dispõe sobre a redução da taxa de juros do Cheque Especial, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 2520/20, 2653/20, e 3206/20, apensados (relator: DEP. ALEXIS FONTEYNE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2520/20, 2653/20 e 3206/20

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo reduzir os juros implementados pelas instituições financeiras nos âmbitos do Cheque Especial, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. A redução instituída por esta lei tem prazo determinado até dia 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º As instituições financeiras observarão as seguintes faixas de juros a serem concedidas para uso de cheque especial quando o valor for de:

I - até R\$ 10.000,00, com juros de até 20% (vinte por cento) ao ano;

II - acima de R\$ 10.000,00, com juros de 20% (vinte por cento) até 30% (trinta por cento) ao ano.

§ 2º O descumprimento do estabelecido neste artigo configura o crime de usura, previsto no artigo 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo inteiro sente os estragos sanitários e econômicos que têm sido propagados em virtude da Covid-19, fato que motivou a declaração de calamidade pública por parte do Poder Executivo, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional mediante publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Em consequência disso, apresentamos o projeto de lei em tela, que visa apoiar a economia afetada pela pandemia do novo coronavírus por meio da redução dos juros implementados pelas instituições financeiras para a modalidade de crédito de cheque especial, utilizado por quem precisa efetuar pagamentos ou transferência em sua conta e não há saldo disponível.

Devido ao momento que vivenciamos, de colapso na economia em decorrência da crise sanitária, essa ferramenta tem sido a única alternativa de apoio econômico para grande parte da população brasileira. No entanto, a taxa média de juros do cheque especial é de mais de 150% ao ano. Até novembro do ano passado as taxas eram acima de 300% ao ano, mas o Conselho Monetário Nacional (CMN) fez a redução do teto, que ainda permanece muito elevado.

Esse valor é corresponde à taxa de 8% ao mês, podendo ser equiparada àquela ofertada pela prática ilegal de agiotagem. No entanto, são cobradas por bancos regulados pelo Banco Central do Brasil.

Diante disso, é importante destacar que, durante a pandemia, as instituições bancárias apresentaram ações de auxílio, inclusive doações, o que é louvável. Contudo, a maior contribuição que os bancos podem oferecer neste momento para o Brasil, com 50 milhões de pessoas recebendo o auxílio de R\$ 600 e mais 50 milhões tentando recebe-lo, mas sem preencher os requisitos - os chamados de “invisíveis” - é baixar essas taxas de juros a patamares razoáveis, para que a população tenha acesso ao crédito de fato e possa movimentar a economia.

Diante de todo o exposto, e por entender que a redução da taxa de juros do cheque especial é uma forma relevante e eficiente de ajudar a população mais vulnerável, peço o apoio dos Nobres Pares para a urgente aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Rafael Motta
PSB/RN

Deputado Mauro Nazif – PSB/RO
Deputado Marcelo Nilo – PSB/BA
Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
Deputado Bira do Pindaré – PSB/MA
Deputada Rosana Valle – PSB/SP
Deputado Danilo Cabral – PSB/PE
Deputado Denis Bezerra – PSB/CE
Deputado Ted Conti – PSB/ES
Deputado Cássio Andrade – PSB/PA

Deputado Gervásio Maia – PSB/PB
Deputado Vilson da Fetaemg – PSB/MG
Deputado Emidinho Madeira - PSBMG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatário ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º [*Revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32, de 23/8/2001*](#)

Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), nas hipóteses do artigo 2º, e dentro dos limites de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 3.290, de 23/10/1957\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 2.520, DE 2020

(Do Sr. Rafael Motta e outros)

Dispõe sobre a redução da taxa de juros do Cartão de Crédito, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2519/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo reduzir os juros implementados pelas instituições financeiras nos âmbitos do Cartão de Crédito, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. A redução instituída por esta lei tem prazo determinado até dia 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º As instituições financeiras observarão as seguintes faixas de juros a serem concedidas para uso de cartão de crédito quando o valor for de:

I - até R\$ 10.000,00, com juros de até 20% (vinte por cento) ao ano; e

II - acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de 20% (vinte por cento) até 30% (trinta por cento) ao ano.

§ 2º O descumprimento do estabelecido neste artigo configura o crime de usura, previsto no artigo 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo inteiro sente os estragos sanitários e econômicos que têm sido propagados em virtude da Covid-19, fato que motivou a declaração de calamidade pública por parte do Poder Executivo, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional mediante publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Em consequência disso, apresentamos o projeto de lei em tela, que visa apoiar a economia afetada pela pandemia do novo coronavírus por meio da redução dos juros implementados pelas instituições financeiras para a modalidade de crédito rotativo, utilizado por quem atrasa o pagamento da fatura ou não paga o valor integral por mais de 30 dias.

Devido ao momento que vivenciamos, de colapso na economia em decorrência da crise sanitária, essa ferramenta tem sido a única alternativa de apoio econômico para grande parte da população brasileira. No entanto, a taxa média de juros do crédito rotativo no país é de mais de **300%** ao ano e de 15% a 20% ao mês, uma das taxas mais elevadas no mundo, segundo levantamento da Proteste.

A tabela abaixo mostra como são caras e abusivas as taxas de juros aplicadas no Brasil, mesmo quando comparadas com países da América Latina que têm histórico de inflação parecido com o nosso. Vejamos:

Juros do cartão de crédito em América Latina e EUA, abr/19

País	Juros efetivos (%)	Taxas reais (%)	Inflação (%)
1 Brasil	299,45	280,79	4,9
2 Argentina	63,3	4,8	55,8
3 Peru	35,53	32,1	2,59
4 México	34,48	17,45	4,41
5 Chile	26,8	24,3	2
6 Colômbia	26,58	22,6	3,25
7 EUA	17,73	15,4	2

Figura 1 – “Brasil lidera juros de cartão na América Latina, com taxas de agiota”¹

Como podemos observar, nossas taxas podem ser equiparadas aquelas ofertadas pela prática ilegal de agiotagem. No entanto, são cobradas por bancos e empresas financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil.

Diante disso, é importante destacar que, durante a pandemia, as instituições bancárias apresentaram ações de auxílio, inclusive doações, o que é louvável. Contudo, a maior contribuição que os bancos podem oferecer neste momento para o Brasil, com 50 milhões de pessoas recebendo o auxílio de R\$ 600 e mais 50 milhões tentando recebe-lo, mas sem preencher os requisitos - os chamados de “invisíveis” - é baixar essas taxas de juros a patamares razoáveis, para que a população tenha acesso ao crédito de fato e possa movimentar a economia.

Vale lembrar que a possível justificativa de juros altos em decorrência da inadimplência é um argumento falho, visto que a maior parte dos cartões de crédito é emitida pelos bancos que conhecem a história financeira dos usuários e por isso delimitam os valores que podem ser utilizados por mês. No México, por exemplo, onde a inadimplência é de 5,3%, muito próxima à da brasileira, que é de 5,8%, mais de 70% dos consumidores utilizam o crédito rotativo com taxa de juros abaixo de 35% ao ano.

Por isso, afirmamos que a proposta apresentada não está fora da realidade, uma vez que as taxas sugeridas são aplicadas em países com a economia semelhante à nossa, em tempos comuns e, por isso, exigem mudança o quanto antes no nosso país para aliviar os efeitos sociais da pandemia.

Diante de todo o exposto, e por entender que a redução da taxa de juros do cartão de crédito é uma forma relevante e eficiente de ajudar a população mais vulnerável, peço o apoio dos Nobres Pares para a urgente aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2020.

¹ Disponível em: <https://economia.uol.com.br/colunas/2019/05/24/comparacao-de-juros-brasil-e-america-latina.htm>

Deputado **Rafael Motta**

PSB/RN

Deputado Mauro Nazif – PSB/RO

Deputado Marcelo Nilo – PSB/BA

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ

Deputado Bira do Pindaré – PSB/MA

Deputada Rosana Valle – PSB/SP

Deputado Danilo Cabral – PSB/PE

Deputado Denis Bezerra – PSB/CE

Deputado Ted Conti – PSB/ES

Deputado Cássio Andrade – PSB/PA

Deputado Gervásio Maia – PSB/PB

Deputado Vilson da Fetaemg – PSB/MG

Deputado Emidinho Madeira - PSBMG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatário ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32, de 23/8/2001\)*](#)

Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), nas hipóteses do artigo 2º, e dentro dos limites de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios.

[*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 3.290, de 23/10/1957\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.653, DE 2020

(Do Sr. Luizão Goulart)

"Limita a cobrança de juros do cheque especial e do cartão de crédito no período de vigência do Decreto nº06/2020 em virtude da pandemia global do COVID 19".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2519/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei limita os valores das taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras para operações com o cartão de crédito e cheque especial, no período de vigência do Decreto nº 06/2020 de calamidade pública, decorrente da pandemia global do COVID-19.

Art. 2º No período de vigência do Decreto nº06/2020 de calamidade pública, decorrente de grave crise global e com base na Lei nº 13.979/2020 e até 12 (doze) meses após o fim de sua decretação, as instituições financeiras não poderão cobrar dos consumidores juros sobre as operações de cartão de crédito e cheque

especial superiores ao valor da taxa Selic acumulada dos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. fica garantida as instituições financeiras a cobrança de taxas máximas de até 2%(dois por cento) ao mês na hipótese do valor acumulado no período do *caput* ser inferior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa com a decretação do estado de calamidade pública, Decreto nº06/2020, decorrente de grave crise na saúde de proporções globais em função da COVID 19, o mundo se prepara para enfrentar a maior recessão já vista. O País precisa se preparar para combater a falta de liquidez na economia e proporcionar o acesso ao crédito da forma mais ampla o possível.

Na última reunião do Comitê de Política Monetária, a taxa básica da economia SELIC chegou a 3% ao ano, enquanto as instituições financeiras são autorizadas pelo Banco Central a cobrar no cheque especial até 8% enquanto as operadoras de cartão de crédito não possuem limite para a cobrança. Ora, é sabido que um dos principais entraves para a concessão de crédito são o alto custo das taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras.

Em um cenário onde a inflação gira em torno de 5% e a taxa básica de juros da economia se encontra atualmente em 3% ao ano e em tendência de queda, não é plausível que se cobre do consumidor a taxa de 8 % ao mês para ter acesso a essas duas formas de financiamento mais utilizadas. Não será saudável para a economia pós-pandemia um exército de cidadãos inadimplentes alijados do mercado de consumo em face de dívidas exorbitantes cobradas.

Nossa proposta é que seja utilizada o valor da taxa Selic acumulada mensalmente nos últimos 12 meses, se a taxa Selic subir, o valor cobrado sobe, se decrescer o valor cobrado pelos bancos também decresce.

Por exemplo, em maio deste ano o acumulado da SELIC dos últimos 12 meses está em 5,02%, quem utilizasse crédito nesse período não pagaria mais que esse valor, bastante inferior ao que é cobrado atualmente: 8% ao mês no cheque especial, e até 15% ao mês no cartão de crédito.

Por outro lado, em caso da taxa acumulada se reduzir

significativamente, como está ocorrendo em outros países, próximo a zero, garantimos uma taxa mínima de 2% ao mês, compatível com os valores cobrados em países com situação econômica semelhante, garantindo uma rentabilidade justa às instituições.

Ante ao exposto, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

LUIZÃO GOULART
Deputado Federal Republicanos-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-

19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.206, DE 2020 **(Do Sr. Luizão Goulart)**

"Limita a cobrança de juros em renegociações de dívidas do cheque especial e do cartão de crédito no período da pandemia COVID 19".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2653/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei limita os valores das taxas juros cobradas pelas instituições financeiras para operações de renegociação de dívidas com o cartão de crédito e cheque especial, no período de emergência de saúde pública internacional em virtude da COVID-19.

Art. 2º No período de vigência do Decreto nº06/2020 de calamidade pública, decorrente de grave crise global e com base na Lei nº 13.979/2020 e até 12 (doze) meses após o fim de sua decretação, as instituições, as instituições financeiras não poderão cobrar dos consumidores juros sobre as renegociações de dívidas de cartão de crédito e do cheque especial superiores 12%(doze por cento) ao ano.

Parágrafo único. As instituições financeiras ficam autorizadas a atuarem no bloqueio dos limites do cheque especial e do cartão de crédito nos valores e prazos adequados para evitar o endividamento excessivo do consumidor.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A devastação financeira causada pelo surto de COVID 19 necessita a adoção de medidas extraordinárias em face das dificuldades a serem enfrentadas. E uma dessas medidas sem dúvida é impedir o endividamento excessivo dos cidadãos, o que sem dúvida, dificultará a retomada do crescimento econômico no período pós-pandemia.

As renegociações das dívidas do cheque especial e do cartão de crédito atualmente não possuem regulamentação do Banco Central, cada banco refinancia à sua maneira. No site da FEBRABAN a proposta é de que haja uma novação da dívida do correntista, determinando que quando o cliente em um período superior 30 dias estiver em débito com o banco no valor acima de 15 % do seu limite, o banco deverá oferecer-lhe um produto com juros menores a fim de quitar sua dívida.

Ora, entendemos que essa solução não seja a mais adequada, uma vez que o cheque especial e o cartão de crédito são as modalidades mais utilizadas para a concessão de crédito; empréstimos pessoais, que seria uma alternativa,

também possuem juros elevados, com exceção do crédito consignado, que tem peculiaridades que dificultam sua contratação, tais como margem consignável e receber salário pelo banco.

Ao estabelecermos que nos refinanciamentos poderão ser cobrados os juros legais de até 12%, estaremos cumprimento não só a vontade do legislador constitucional que estabeleceu este limite como o tolerável para a economia, mas também resguardamos os consumidores para ter condições de quitar suas dívidas e remunerar adequadamente os bancos e operadoras, já que a taxa de captação dos recursos hoje está em 3% ao ano e caindo cada vez mais.

Com a limitação a 8% de juros ao mês estabelecido recentemente pelo Banco Central, as taxas de juros cobradas podem chegar a assustadores 150 % ao ano, caso seja este o período de uso do limite utilizado pelo cliente. Nesse sentido é extremamente vantajoso para as instituições não bloquear o crédito ao consumidor, estimulando-o a e endividar mais e mais e assim, no momento da negociação, cobrar juros 'menores' para quitação do crédito. É por este motivo que sugerimos no parágrafo único que é obrigação do banco impedir o super endividamento do consumidor. O banco e as operadoras de cartão não devem fornecer crédito de maneira irresponsável e devem sabem o momento correto de impedir a insolvência do cliente.

Ante ao exposto, solicito apoio aos Nobres Pares para a apreciação do projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
(Republicanos-PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.519, DE 2020

Apensados: PL nº 2.520/2020, PL nº 2.653/2020 e PL nº 3.206/2020

Dispõe sobre a redução da taxa de juros do Cheque Especial, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Autores: Deputados RAFAEL MOTTA E OUTROS

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.519, de 2020, de autoria do Deputado Rafael Motta e outros Parlamentares, objetiva a redução das taxas de juros cobradas na operação de crédito denominada “cheque especial” em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A proposição em comento busca atingir tal objetivo com a fixação de uma taxa de juros anual aplicável em função do montante de crédito concedido, sendo de até 20% ao ano para operações de valor até R\$ 10.000,00, e de até 30% para aquelas superiores a este montante.

A redução da taxa prevista teria duração até o dia 31 de dezembro de 2021.

À proposição principal foram apensados outros três projetos de lei, descritos a seguir:

Projeto de Lei nº 2.520, de 2020, de autoria do Deputado Rafael Motta e outros Parlamentares, que pretende reduzir taxa de juros do



Cartão de Crédito, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A proposição, à semelhança da principal, estabelece duas taxas de juros limites, de 20% ao ano e de 30% ao ano, nos mesmos montantes do PL nº 2.519, de 2020.

Projeto de Lei nº 2.653, de 2020, de autoria do Deputado Luizão Goulart, que intenta limitar a cobrança de juros do cheque especial e do cartão de crédito no período de vigência do Decreto nº 06/2020 em virtude da pandemia global do COVID 19.

Esta proposição estabelece limites para a cobrança de juros tanto do cheque especial quanto do cartão de crédito, independentemente do montante tomado emprestado pelo consumidor, com redução válida até 12 (doze) meses após o fim do prazo previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

A este projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 3.206, de 2020, igualmente de autoria do Deputado Luizão Goulart, que procura limitar a cobrança de juros em renegociações de dívidas do cheque especial e do cartão de crédito no período da pandemia COVID 19.

O PL nº 3.206, de 2020, busca determinar que sejam limitados a 12% ao ano as taxas para a renegociação de dívidas de cartão de crédito e do cheque especial.

A matéria foi distribuída, além desta CFT, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sujeita à Apreciação do Plenário, a proposição segue o regime de prioridade.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por



meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do PL nº 2.519/2020 e de seus apensados (PLs nºs 2.520/2020, 2.653/2020 e 3.206/2020), observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, primeiramente manifesto a minha simpatia pela preocupação dos colegas Parlamentares autores tanto da proposição principal quanto das apensadas em procurarem contribuir, de alguma maneira com a crise de saúde pela qual passamos, cujos reflexos na economia até hoje se fazem sentir.



Contudo, como é sabido por todos aqueles que acompanham a nossa atuação parlamentar, não nos parece adequada a adoção de “tabelamento de preços”, ainda mais em um ambiente no qual se processa a livre iniciativa e concorrência.

Sobre o PL nº 2.519, de 2020, e os apensados PL nºs 2.520, e 2.653, ambos de 2020, destacamos que fixar taxas de juros é o mesmo que limitar o livre estabelecimento de preços, o que, no nosso entendimento, somente causa distorções, principalmente no campo financeiro.

Até mesmo com a nossa discordância da prática, gostaríamos de lembrar que o Conselho Monetário Nacional já havia adotado medida no sentido de fixar em 8% ao mês a taxa de juros do cheque especial, por meio da Resolução nº 4.765, de 27 de outubro de 2019.

As operações realizadas com cartões de crédito também sofrem regulação restritiva, cuja retórica para a sua existência tem como fundamento cuidar de evitar a espiral de endividamento causada pela constância de pagamento mínimo por parte do consumidor, obrigando o fornecedor de crédito a modificar a natureza da operação.

Finalmente, sobre o pensado Projeto de Lei nº 3.206, de 2020, que intenta regular a renegociação das operações, acreditamos, igualmente, que se a instituição financeira já se dispõe, por meio da sua política de prevenção às perdas de crédito, oferecer condições diferentes daquelas inicialmente pactuadas, com a finalidade de que o devedor possa saldar a dívida, não faz sentido que o Estado venha a interferir neste acerto entre as partes.

A estas razões teríamos ainda a acrescentar o fato de que as medidas não mais se aplicariam em função de que as previsões de prazo estão todas vencidas.

Tais motivos nos levam a nos manifestarmos contrariamente ao mérito da proposição principal e das apensadas.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação



financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei 2.519 de 2020** e os Apensados **PL nº 2.520/2020**, **PL nº 2.653/2020** e **PL nº 3.206/2020**. No mérito, votamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei 2.519 de 2020** e dos Apensados **PL nº 2.520/2020**, **PL nº 2.653/2020** e **PL nº 3.206/2020**.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.519, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.519/2020, e dos PLs nºs 2.520/2020, 2.653/2020 e 3.206/2020, apensados; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 2.519/2020, e dos PLs nºs 2.520/2020, 2.653/2020, e 3.206/2020, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexis Fonteyne.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguirí, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

Apresentação: 06/12/2022 11:30:56.787 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2519/2020
PAR n.1

